**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 527/16.

**PROCESSO Nº 1550/16.**

**PLL Nº 158/16.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Orçamento Participativo Eletrônico (OPE) no Município de Porto Alegre.

 Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e elaborar o orçamento com base em planejamento adequado (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso II).

 Assegura, ainda, o exercício da soberania popular mediante participação da comunidade nas decisões do Município e nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (artigos 97 e 116, § 1º).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, contudo, que o preceito do artigo 7º da mesma, por consubstanciar imposição de obrigação para o Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 08 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594